



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

127
A

PARECER Nº 110/2022 PMG – MB/SE

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA.

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CARO DE SOM, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E ATIVIDADES DO MUNICÍPIO.

SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação na modalidade ***Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, menor preço por item, consignado em ata***, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira, por meio da Comunicação Interna n. 27/2022, de 08/03/2022, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e do Contrato, conforme Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9.º da Lei n.º 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para eventual contratação de empresa especializada na locação de veículo tipo carro de som, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Educação.

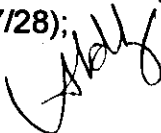
A

128


Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro, orçamentos realizados em empresas do ramo, ficando a cargo das secretarias e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Relatório de cotação: Locação de equipamentos de som volante, tipo carro de som 2022. (fls. 01/04);
2. Comunicado do Setor de Compras e Coleta de Preços, referente abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, objetivando registrar Preço para eventual contratação de empresa especializada na locação de veículo tipo carro de som, visando suprir as necessidades de divulgação de ações e atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde (fl. 05);
3. **SD – Solicitação de Despesa do Fundo Municipal de Saúde n.º 1880/2022**, de 15/02/2022, no Valor de R\$ 166.660,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta reais), (fl. 06);
4. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, referente contratação de Propaganda Volante, tipo carro de som, com a finalidade de divulgar os serviços e Ações da Secretaria supracitada (fls. 07/09);
5. **SD – Solicitação de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social n.º 143/2022**, de 16/02/2022, no Valor de R\$ 23.332,40 (vinte e três mil e trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), (fls. 10/11);
6. Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente contratação de Propaganda Volante, tipo carro de som, com a finalidade de divulgar os serviços e Ações da Secretaria supracitada (fls. 12/14);
7. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças n.º 6507/2022**, de 18/02/2022, no Valor de R\$ 8.333,00 (oito mil e trezentos e trinta e três reais), (fl. 15);
8. Justificativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente contratação de Propaganda Volante, tipo carro de som, com a finalidade de divulgar os serviços e Ações da Secretaria supracitada (fls. 16/18);
9. **SD – Solicitação de Despesa do Gabinete do Prefeito n.º 6508/2022**, de 18/02/2022, no Valor de R\$ 12.499,50 (doze mil e quatrocentos e noventa e nove mil reais e cinquenta centavos), (fl. 19);
10. Justificativa do Gabinete do Prefeito, referente contratação de Propaganda Volante, tipo carro de som, com a finalidade de divulgar os serviços e Ações da Secretaria supracitada (fls. 20/22);
11. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Agricultura n.º 6509/2022**, de 18/02/2022, no Valor de R\$ 8.333,00 (oito mil e trezentos e trinta e três reais), (fls. 23/26);
12. Justificativa da Secretaria Municipal de Agricultura, referente contratação de Propaganda Volante, tipo carro de som, com a finalidade de divulgar os serviços e Ações da Secretaria supracitada (fls. 24/26);
13. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação n.º 6511/2022**, de 21/02/2022, no Valor de R\$ 83.330,00 (oitenta e três mil e trezentos e trinta reais), (fls. 27/28);





129
H

14. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, referente contratação de Propaganda Volante, tipo carro de som, com a finalidade de divulgar os serviços e Ações da Secretaria supracitada (fls. 29/34);
15. Termo de referência (fls. 35/40);
16. Cópia da Portaria nº 003/2022, de 03 de Janeiro de 2022, a qual designa Pregoeira e compõe equipe de apoio para atuarem em licitação na modalidade Pregão, no âmbito das Secretarias/Fundos de Assistência Social e de Saúde do Município de Boquim/SE (fl. 41);
17. Certificado da Pregoeira Sra. Gabriela Assunção Oliveira (fl. 42);
18. Decreto nº 190/2017, de 24 de julho de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências (fls. 44/53);
19. Decreto nº 104, de 27 de Março de 2020, que regulamenta a modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos serviços comum de engenharia, no âmbito do Município de Boquim (fls. 54/79);
20. Justificativa para Adoção de Sistema de Registro de Preço, feita pela Pregoeira Sra. Gabriela Assunção Oliveira (fl. 80);
21. Minuta do Edital e seus anexos: Anexo I: Termos de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta de Preços; Anexo III: Declaração de que não emprega Menor; Anexo IV: Declaração de MPE; Anexo V: Declaração Referente à Habilitação Anexo VI: Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 81/125);
22. Comunicação Interna nº 27/2022, de 08/03/2022, feito pela CPL (fl. 126).

É o que há de mais relevante para relatar.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Seu regramento encontra-se no art. 45, §1º da Lei 8.666/93. Nesta modalidade de "menor preço", a administração pública visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

130
A

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações, Lei do Pregão e da súmula nº 247.

Destarte, com base na Decreto legislativo nº 104/2020/PMB, de 31 de Março de 2020, recomenda-se:

Art. 1º Este decreto regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do município de Boquim, Estado de Sergipe.

§1º É obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da Administração pública municipal direta e indireta e os fundos municipais (.....).

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade, eficiência, forma, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital e adjudicação compulsória do vencedor. (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93). Senão vejamos:

Art. 3º da lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37 da Constituição federal de 1988 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

4
A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

131

Pois bem. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos, os princípios constitucionais e os princípios que regem o processo licitatório, prestando este órgão de assessoramento consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem tão pouco analisar pontos de caráter eminentemente técnico-administrativa, que são, a toda evidência, da exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá observar na condução dos trabalhos, rigorosamente, os termos da Lei n.º 10.520/2002, as regras do edital e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93.

Lado outro, ao analisarmos a Minuta do Edital, tendo por objeto a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para eventual prestação de serviços de locação de veículo tipo carro de som, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, a rigorosa observância dos procedimentos previstos na Lei 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/2002, é medida que se impõe.

A análise da minuta do edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746, de 05 de Junho de 2012, Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 01/2019, de 19 de Janeiro de 2010, da Instrução Normativa SERGES/MP nº 03, de 26 de Abril de 2018, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 11.488/2007 e Decreto Municipal nº 104/2020 e Decreto Municipal nº 190/2017 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, os Órgãos partícipes como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar n. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "3.7.a.2", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

132
[Handwritten signature]

Está mencionado no item "24" o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que trata das sanções administrativas.

O Edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento e atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, já que nele contem todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, além das diversas formalidades a serem observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Pois bem. Depois de analisada a Minuta do Edital, passemos a verificar o teor da Minuta da Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §2º do mesmo dispositivo legal, sendo cláusulas necessárias em todos os instrumentos formalizados com a Administração, concluindo-se, pois, que, numa análise preliminar, também a minuta da Ata de Registro de Preço atende as exigências da lei pátria, especificamente a lei n.º 10.520/2002, Decreto Municipal n. 104/2020 e 190/2017, bem como o previsto no texto constitucional, mais precisamente no artigo 22, inciso XXVII.

Dito isso, oportuno frisar que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e, nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela pertinência jurídica das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, bem

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

133
A

como Decreto Municipal 104/2020 e 190/2017, e, ainda, a CRFB/88, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*;
- c) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato**, que deverá ser nomeado através Portaria do Sr. Prefeito, acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no **art. 67 da Lei 8.666/93**;
- d) Antes da homologação, enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.
- e) Publicações necessárias.

É o nosso parecer. Salvo, melhor juízo.

Boquim/SE, 08 de Março de 2022.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Municipal

OAB/SE 9123

Decreto n.º 008/2021